



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005056-38.2017.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante JOSE RAFAEL RODRIGUES PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0005056-38.2017.8.26.0642 — Ubatuba

Apelante: José Rafael Rodrigues Pinheiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares

voto nº 5.215

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 38-A E 48 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pelos crimes tipificados nos artigos 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de meio salário mínimo. 2. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer a redução da reprimenda e do valor atribuído à prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar as provas são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) analisar se as penas foram corretamente dosadas e (iii) se é cabível a redução do valor arbitrado a título de prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

4. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo firme relato dos policiais, corroborado por auto de infração ambiental e laudo pericial, que constatou a degradação da área, bem como a presença de uma construção em madeira, que impedia a regeneração natural da vegetação.

5. As penas e o regime prisional foram criteriosamente aplicados.

6. O pedido de redução da prestação pecuniária não comporta acolhida, eis que o valor arbitrado (meio salário mínimo) já está aquém do mínimo legal (artigo 45, § 1º, CP).

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, arts. 38-A e 48; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/02/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 262/267, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **JOSÉ RAFAEL RODRIGUES PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 38-A e 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 dias-

multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de meio salário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas e do valor atribuído à prestação pecuniária (fls. 277/280).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 287/288), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 300/305).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 01/03, em agosto de 2017, na Rua Ômega, 9, na cidade e comarca de Ubatuba, danificou vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, bem como porque, ao menos desde agosto de 2017, no mesmo local, dificulta a regeneração natural da vegetação.

Narra a inicial acusatória:

“Apurou-se que o denunciado é possuidor do terreno situado no local dos fatos. Em agosto de 2017 ele danificou, mediante desmatamento e aterro, 0,014ha de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica do tipo Floresta Alta de Restinga em estágio médio de regeneração. Durante fiscalização, a polícia esteve no local, constatando a degradação ambiental (cf. AIA 9393-1 e BOPM de fls. 02/07). Após ter sido autuado, o denunciado descumpriu o embargo e erigiu na área um barraco em madeira – conduta que impede a regeneração natural da vegetação”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de infração ambiental (fls. 11/13), laudo pericial (fls. 30/33), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O Policial Militar André Lovatto relatou que *“estavam apurando a prática de degradação ambiental na localidade, oportunidade em que localizaram a supressão de uma floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, cuja degradação se deu por meio de desmatamento e aterro. Inquirido informalmente, o acusado asseverou que não possuía autorização para construir no local, e que o fez por necessitar de*

um lugar para residir” (cf. fl. 263 e mídia digital de fl. 238).

No mesmo sentido o depoimento do policial Márcio dos Santos Rodrigues, o qual acrescentou que *“foi constatada a degradação pelo acusado, e, no momento da abordagem, havia diversas árvores cortadas”* (cf. fl. 263 e mídia digital de fl. 238).

Interrogado na fase investigatória, o réu disse que *“adquiriu um terreno de posse na Rua ômega, indicado pelo nº 09, bairro Sesmarias, acerca de 02 anos, sendo que no local o declarante efetuou a limpeza aterro e construção de um barraco com finalidade de moradia, sendo que devido a este fato o declarante foi autuado pela Polícia Ambiental; que, informa que na época da autuação ainda não havia feito o barraco mencionado, tendo construído o mesmo após a autuação e embargo, tendo assim desobedecido ao embargo devido a necessidade de moradia”* (fl. 37 – sic). EM JUÍZO, o acusado *“negou a prática de degradação ambiental, alegando que adquiriu o terreno com uma construção, e que se limitou a cimentar o local. Disse que não mora mais no local”* (cf. fl. 263 e mídia digital de fl. 239).

Eis a prova oral colhida.

Embora o réu tenha rechaçado as imputações sob o crivo do contraditório, quando interrogado na

fase inquisitória confessou a prática delitiva, revelando que procedeu à limpeza e aterro do terreno visando à construção de um barraco, sem a respectiva autorização do órgão competente, e, mesmo após ser autuado pela Polícia Ambiental, edificou construção de madeira na área embargada.

A corroborar a versão extrajudicial do acusado, as testemunhas, policiais ambientais, relataram que, vistoriando o local, constataram a supressão de uma floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, cuja degradação se deu por meio de desmatamento e aterro, havendo, ainda por ocasião da abordagem, diversas árvores cortadas.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Em complemento, o laudo pericial de fls. 30/33 atestou ***“o desmatamento da referida área, bem como a presença de uma construção erigida em madeira, que impedia a regeneração natural da vegetação. Atrás da construção haviam galhos de árvores queimados (fotografia 2)”***, sendo a área em questão caracterizada como ***“vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, com floresta alta de restinga, secundária em estágio médio de regeneração”*** (grifo nosso).

Reza o artigo 38-A da Lei nº 9.605/98:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

O artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, assim prevê:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

Na espécie, ficou suficientemente comprovado que o acusado destruiu e danificou vegetação secundária em estágio médio de regeneração, além de ter edificado construção em madeira no local, conduta que dificulta a regeneração natural da vegetação.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

As basilaes foram estabelecidas no patamar mínimo legal de 01 ano de detenção e 10 dias-multa (artigo 38-A) e 06 meses de detenção e 10 dias-multa (artigo 48).

A seguir, ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira etapa, como os crimes foram praticados em concurso material, as reprimendas foram somadas, conforme preconiza o artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo, estabilizando-se em 01 ano e 06 meses de detenção e 20 dias-multa, no piso.

O regime inicial aberto mostrou-se adequado, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Estatuto Repressivo.

No mais, verifica-se que o douto Magistrado sentenciante substituiu a carcerária (01 ano e 06 meses de detenção) por uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, contrariando o disposto no §2º do artigo 44 do Código Penal, que, na condenação superior a um ano, impõe a substituição por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Todavia, preserva-se a decisão, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

Sabe-se que o *quantum* da prestação pecuniária é determinado livremente pelo juiz, dentro dos valores mínimo e máximo previstos em lei, de acordo não apenas com a situação econômica do sentenciado, mas também com a reprovação do delito e a extensão do prejuízo causado.

No particular, não prospera a pretensão defensiva de redução, porquanto o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo* (meio salário mínimo) já está aquém do mínimo legal (artigo 45, § 1º, CP) – o que mais uma vez se mantém para não prejudicar o réu.

Consigne-se, finalmente, que, segundo a súmula 171 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa*”.

Diante do exposto, **nega-se provimento**

ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, “os *juizadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*” (EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 02/02/2016).

Flavio Fenoglio
Relator